

# Regulamento dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2019  
Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada e republicada pela  
Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro e Lei n.º 79/2019 de 2 de setembro

Autoridade  
Tributária e  
Aduaneira

## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

1 – O Regulamento dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho da Autoridade Tributária e Aduaneira, adiante designada por AT, define as normas relativas à Segurança e Saúde aplicáveis a todas as unidades orgânicas, trabalhadores e colaboradores, independentemente do tipo de vínculo contratual.

2 – Os Serviços de Segurança e Saúde do Trabalho da AT, são organizados e têm como referencial de funcionamento os princípios definidos nas orientações internacionais de trabalho.

3 – Os Serviços de Segurança e Saúde do Trabalho da AT, são regulamentados na prevenção da segurança e saúde no trabalho pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Obrigações gerais da AT**

1 – A AT deve assegurar aos seus trabalhadores condições de segurança e de saúde em todos os aspetos relacionados com o seu trabalho.

2 – A AT deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício das atividades do organismo em condições de segurança e de saúde para os trabalhadores, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção, estabelecidos legalmente:

- a) Assegurar, em todos os aspetos do trabalho e de forma continuada, condições de segurança e de saúde aos trabalhadores;
- b) Garantir que a implementação de medidas de prevenção deriva das avaliações de risco associadas às várias fases do processo produtivo, incluindo todas as atividades relevantes, de modo a obter níveis eficazes de proteção da segurança e saúde dos trabalhadores;
- c) Fornecer aos trabalhadores informação e formação adequadas e necessárias ao desenvolvimento da atividade em condições de segurança e de saúde;

- d) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente, cessar atividades ou afastarem-se do local de trabalho;
- e) Organizar os meios de prevenção tendo em consideração, não só os seus trabalhadores, bem como terceiros que possam ser suscetíveis aos riscos associados à realização dos trabalhos, quer no interior, quer no exterior das instalações;
- f) Assegurar a vigilância da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que estes se encontram potencialmente expostos nos seus locais de trabalho;
- g) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros e de combate a incêndio e evacuação, as medidas a adotar, identificar os trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes associadas;
- h) Observar as prescrições legais, gerais e específicas, de segurança e saúde a serem aplicadas;

3 – Sem prejuízo das demais obrigações da AT, as medidas de prevenção implementadas devem ser antecedidas e corresponder ao resultado das avaliações dos riscos de modo a obter como resultado níveis eficazes de proteção da Segurança e Saúde dos Trabalhadores.

4 – A AT deve assegurar a vigilância da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que estiverem potencialmente expostos no local de trabalho.

5 – A AT deve estabelecer em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação as medidas que devem ser adotadas e identificar os trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica.

6 – A AT deve suportar os encargos com a organização e funcionamento do serviço de segurança e saúde do trabalho e demais medidas de prevenção – Exames, avaliações de exposição e outras ações relacionadas com os riscos profissionais e vigilância da saúde, não devendo estas atividades constituir encargos para os trabalhadores.

### **Artigo 3.º**

#### **Obrigações gerais do trabalhador**

Constituem obrigações dos trabalhadores da AT, independentemente da natureza do seu vínculo:

- a) Cumprir as prescrições legais de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais, bem como as instruções determinadas com esse fim pela AT;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde de outros que possam ser afetados pelas suas ações ou omissões no trabalho sobretudo quando exerça funções de chefia ou coordenação, em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico;
- c) Utilizar corretamente, de acordo com as instruções transmitidas pelo empregador, instalações, máquinas, equipamentos, materiais e substâncias de trabalho;
- d) Cumprir procedimentos de trabalho estabelecidos, de forma a não agravar riscos para si próprio ou para terceiros;
- e) Utilizar corretamente, de acordo com as instruções transmitidas pela AT, os meios e equipamentos de proteção coletiva e individual;
- f) Comparecer aos exames determinados pelo médico do trabalho;
- g) Comunicar, de imediato, quaisquer avarias e deficiências que possam originar perigo grave e iminente;
- h) Comunicar, de imediato, quaisquer defeitos verificados nos sistemas de proteção;
- i) Em caso de perigo grave e iminente, adotar as medidas e instruções previamente estabelecidas para tais situações, sem prejuízo do dever de contactar, logo que possível, com o superior hierárquico ou com aos trabalhadores designados;

### **Artigo 4.º**

#### **Informação aos trabalhadores**

1 – Os trabalhadores e os seus representantes para a segurança e saúde no trabalho (adiante designada por SST), devem dispor de informação atualizada sobre:

- a) Os riscos para a SST, assim como as medidas de prevenção e proteção aplicáveis ao posto de trabalho e às funções exercidas;
- b) As medidas e instruções a adotar em caso de perigo grave iminente;

c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como os trabalhadores incumbidos de as pôr em prática;

### **Artigo 5.º**

#### **Consulta aos trabalhadores**

1 – A AT deve consultar por escrito e, pelo menos, uma vez por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a SST ou, na sua ausência os próprios trabalhadores sobre:

- a) A avaliação de riscos para a SST na AT;
- b) As medidas de SST antes de serem postas em prática ou, logo que possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- c) As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a SST;
- d) O programa e a organização da formação da SST;
- e) O equipamento de proteção que seja necessário utilizar.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os trabalhadores e os seus representantes para a SST devem ter acesso às informações técnicas dos serviços de segurança e aos seus dados médicos coletivos, não individualizados, assim como às informações técnicas provenientes de organizações competentes no domínio da SST.

3 – Os trabalhadores e os seus representantes podem apresentar propostas para melhorar as condições de SST.

### **Artigo 6.º**

#### **Representante dos Trabalhadores e eleição**

1 – O Representante dos trabalhadores é o trabalhador eleito, para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da SST.

2 – O modelo de eleição do representante do trabalhador é o definido no Capítulo IV Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, sem prejuízo da sua adaptação à especificidade, dimensão e dispersão geográfica da AT, traduzida num elevado número de serviços desconcentrados.

3 – Os representantes dos trabalhadores da AT, serão em número de sete, nos termos da alínea g) do n.º 4 do artigo 21.º da secção I, do Capítulo IV, da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro;

4 – O mandato dos representantes dos trabalhadores é de 3 anos, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro.

### **Artigo 7.º**

#### **Formação**

1 – Os trabalhadores devem receber uma formação adequada e suficiente no domínio da segurança e saúde no trabalho, de acordo com as funções exercidas e as características dos locais de trabalho.

2 – Aos trabalhadores designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança e de saúde no trabalho deve ser assegurada pela AT, a formação necessária para o exercício das respetivas funções.

3 – Ao representante dos trabalhadores, referido no n.º 1 do artigo 6.º, deve ser igualmente assegurada formação permanente para o exercício das respetivas funções.

## **Capítulo II**

### **Atividades e Organização dos serviços de SST**

### **Artigo 8.º**

#### **Atividades principais dos serviços**

1 – Para efeitos do cumprimento legal, o serviço de segurança e de saúde no trabalho da AT, deve incluir e desenvolver as seguintes atividades principais:

- a) Planear a prevenção, integrando, a todos os níveis e para o conjunto das atividades da AT, a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção;
- b) Proceder à avaliação dos riscos, elaborando os respetivos relatórios;
- c) Elaborar o plano de prevenção de riscos profissionais e planos detalhados de prevenção e proteção exigidos por legislação específica;

- d) Participar na elaboração do plano de emergência interno, incluindo os planos específicos de combate a incêndio, evacuação de instalações e primeiros socorros;
- e) Colaborar na conceção de locais, métodos e organização do trabalho, bem como na escolha e na manutenção de equipamentos de trabalho;
- f) Supervisionar o aprovisionamento, a validade e a conservação dos equipamentos de proteção individual - EPI, bem como a instalação e a manutenção da sinalização de segurança;
- g) Realizar exames de vigilância da saúde, elaborando os relatórios e as fichas, bem como organizar e manter atualizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos ao trabalhador;
- h) Desenvolver atividades de promoção da saúde;
- i) Coordenar as medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- j) Vigiar as condições de trabalho de trabalhadores em situações mais vulneráveis;
- k) Conceber e desenvolver o programa de informação para a promoção da segurança e saúde no trabalho, promovendo a integração das medidas de prevenção nos sistemas de informação e comunicação da AT;
- l) Conceber e desenvolver, em articulação com a Direção de Serviços de Formação, o programa de formação para a promoção da SST;
- m) Apoiar as atividades de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores para a SST ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores;
- n) Assegurar ou acompanhar a execução das medidas de prevenção, promovendo a sua eficiência e operacionalidade;
- o) Organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias;
- p) Elaborar, em articulação com a Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, as participações obrigatórias em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;
- q) Coordenar ou acompanhar auditorias e inspeções internas;
- r) Analisar, em articulação com a Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, as causas de acidentes de trabalho ou da ocorrência de doenças profissionais e elaborar os respetivos relatórios;

s) Recolher e organizar elementos estatísticos relativos à segurança e à saúde no trabalho.

2 – Manter atualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:

- a) Resultados das avaliações de riscos profissionais;
- b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como acidentes ou incidentes que assumam particular gravidade na perspetiva da segurança no trabalho;
- c) Relatórios sobre acidentes de trabalho que originem ausência por incapacidade para o trabalho ou que revelem indícios de particular gravidade na perspetiva da segurança no trabalho;
- d) Lista das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho, a ser remetida pela Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos e, no caso de doenças profissionais, a relação das doenças participadas;
- e) Lista das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelo serviço de segurança e de saúde no trabalho.
- f) Fichas de aptidão médica dos trabalhadores e outros elementos informativos fornecidos pelo serviço da área de saúde ocupacional.

3 – Compete ao serviço de SST desenvolver as diligências necessárias à aquisição de meios e equipamentos para o exercício das atividades previstas no presente artigo.

## **Artigo 9.º**

### **Organização dos Serviços**

1 – Os serviços de segurança e saúde do trabalho da AT, podem ser de natureza interna, comum ou externa, tendo presente a dispersão dos serviços pelo território nacional e são integrados por trabalhadores com qualificações legalmente exigíveis, designados por despacho do Diretor-Geral.

2 – O exercício das funções no domínio da segurança e saúde no trabalho não impede os trabalhadores nomeados de exercer outras tarefas que lhes sejam atribuídas ou determinadas.

3 – A AT pode optar por diferentes modalidades de serviço de segurança e saúde no trabalho em cada uma das suas unidades orgânicas.

4 – O serviço de segurança no trabalho será integrado na área dos recursos financeiros e patrimoniais, no âmbito das competências da Direção de Serviços de Instalações e Equipamentos.

5 – O serviço de saúde ocupacional será integrado na área dos recursos humanos e formação.

### **Capítulo III**

#### **Disposições finais**

#### **Artigo 10.º**

O presente regulamento é do conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores da AT, devendo ser publicitado na página da intranet e afixado no serviço em local próprio para divulgação de informações aos trabalhadores.

#### **Artigo 11.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.